

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN, DESIGNADO PARA PROCESSAR O PREGÃO PRESENCIAL N° 029/2008, PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 87369.

Ref.: Recurso administrativo que apresenta **IT2B TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.**, em face de r. decisão proferida pelo I. Sr. Pregoeiro no bojo do processo administrativo do **PREGÃO PRESENCIAL N° 001/2008.**

IT2B TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., sociedade comercial de direito privado, com sede social na Rua Cruzeiro, n. 651, Barra Funda, São Paulo, S.P., devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 01.392.420/0001-11 e filial 04.392.420/0002-00, tendo em vista a r. decisão desta I. Comissão, datada de 27 de outubro de 2008, pela qual restou declarada inabilitada a ora Recorrente, e estando inconformada com esta decisão, vem, respeitosamente ante V. Sa., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos relevantes motivos de fato e de direito a seguir aduzidos, requerendo o recebimento do presente e, desde já, a reforma da decisão.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 30 de outubro de 2008

IT2B TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

Beatriz Paiva Penteadó

OAB/SP.: 244.491

I – Breve resumo do procedimento licitatório.

1. O presente Pregão foi aberto pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo – COREN SP, com a finalidade precípua de escolha de empresa para aquisição de equipamentos multifuncionais, conforme disposto no item 2.1 do edital:

“A presente licitação tem por objeto a aquisição de multifuncionais a laser monocromáticas, conforme especificações constantes do Anexo I – Objeto deste edital”

2. Assim, interessada em participar do presente certame licitatório, na data e hora designadas, compareceu a sessão do referido pregão a Recorrente, conjuntamente com as empresas GOMAG MAQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA., REPREMIG – REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO, SJTECH INTERNACIONAL COMERCIO DE IMPORTAÇÃO, STAR BKS LTDA E COMPACTA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

3. Assim, foi realizada sessão pública visando à contratação mencionada, sendo que na fase de lances, a ora Recorrente apresentou o **menor preço**. Vejamos:

Empresa	Valor
IT2B	R\$177.800,00
REPREMIG	R\$179.000,00
SJTECH	R\$245.870,00
COMPACTA	R\$283.920,00
STAR	R\$450.736,00

4. Porém, para surpresa da ora Recorrente, em decisão proferida, esta I. Comissão julgadora inabilitou a IT2B, declarando erroneamente que o atestado apresentado pela empresa IT2B não comprovam aptidão de desempenho anterior. Vejamos a decisão proferida:

“Aberto o 2º envelope do Licitante IT2B Tecnologia e Serviços Ltda, que apresentou a melhor proposta e analisados os documentos de habilitação, foi verificada a falta de um atestado de capacidade técnica, conforme solicitado no item 7.1.4.1 do Instrumento Convocatório, e o licitante inabilitado.”

5. Assim, indignada com o resultado, pela inabilitação da Recorrente, e tendo constado em ata a motivação, e conseqüentemente a intenção em apresentar recurso administrativo, cabe à empresa Recorrente, neste ato, demonstrar o grave equívoco em sua inabilitação.

II – DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

6. Define Barbosa Moreira, em sua obra “Juízo de Admissibilidade no Sistema de Recursos Cíveis”:

“Recurso é o remédio voluntário e idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão que se impugna.”

7. Ou ainda, como define Vicente Greco Filho, em sua obra “Direito Processual Civil Brasileiro:

“ A finalidade do Recurso é o pedido de reexame de uma decisão, para reforma-la, invalidá-la, esclarece-la, ou integra-la. Em geral, na maioria dos casos, pretende-se com o Recurso a reforma ou a modificação de uma decisão (...).”

8. Assim, recurso é um instrumento de correção em sentido amplo, também na esfera administrativa, no qual o direito de recorrer administrativamente deve ser o mais amplo possível, não havendo que se falar em preclusão do direito de Recurso.

9. Ainda que chegue ao conhecimento da Administração alguma irregularidade que tenha sido praticada durante o certame e não tenha sido questionada por

nenhum licitante, deverá ela acolher o recurso, como um genérico direito de petição, constitucionalmente previsto no art. 5º, inc. XXXIV, alínea "a", da CF/88.

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;”

10. Ademais, a Lei do Pregão dispõe que o concorrente inconformado com algum ato praticado durante a condução da sessão, deve manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer. Assim dispõe a Lei nº 10.520/2002.

“XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

11. Ora! Constatou em ata, de **forma inequívoca**, os motivos da IT2B, aqui recorrente, para interposição do Recurso. Assim dispõe a Ata da Sessão do Pregão Presencial 029/2008, datada de 27 de outubro de 2008:

“A IT2B TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 04.392.420/0001-11, vem através desta manifestar a intenção de interpor recurso quanto a nossa inabilitação no Pregão Presencial nº

029/2008, onde apresentamos o estado de capacidade técnica que supre plenamente as necessidades do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, sendo que a nossa empresa foi vencedora do Pregão Presença 17/2008 junto ao próprio Conselho Regional de Enfermagem apresentando o mesmo atestado de capacidade técnica. Cumpre salientar que durante a sessão do Pregão, providencialmente foi encaminhado via fax mais um atestado de Capacidade Técnica, sendo o mesmo da Superintendencia Regional da Receita Federal – 8ª Região Fiscal, Divisão de Programação e Logística – DIPOL, que suplementam qualquer dúvida acerca da capacidade desta empresa ”

12. O motivo do inconformismo da Recorrente é evidente e imperiosa a necessidade do presente recurso!!!!

13. Ademais, no presente caso, deve esta I. Comissão, observar e aplicar os princípios norteadores do Direito, em especial ao Princípio da Equidade, como bem definido por “Orgaz”:

“A equidade representa, em face da razão legal (dura lex, sed lex) o sentimento da justiça, que, às vezes, se separa da Lei para atender a circunstâncias que, a não ser consideradas, determinariam uma ‘injustiça legal’, se se admite a frase paradoxal”.

14. De todo modo, a negativa da Administração em conhecer o presente Recurso, resultaria não em prejuízo apenas para a aqui Requerente, mas, o que ainda mais grave, em prejuízo real à própria autoridade licitante e ao interesse público!

II – DA NECESSÁRIA REFORMA DA DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE “IT2B”.

15. A Recorrente é empresa idônea e que atua, largamente, no mercado de comércio e serviços de equipamentos de informática. Assim, nesta qualidade já sagrou-se vencedora de uma série de certames, tendo em seu quadro de clientes a EMBRAER,

MINISTÉRIO DA FAZENDA – DF, ELETRONORTE, CASA DA MOEDA DO BRASIL, ANEEL – AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA, RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA, PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS, BANCO ITAÚ, CETELEM, REDE RECORD, GRUPO PÃO DE AÇUCAR, etc.

16. Entretanto, no que tange a este certame, entendeu a Comissão Permanente de Licitação que a aqui Recorrente teria pretensamente descumprido item do edital (item 7.1.4.1) por, ter apresentado apenas 1 atestado de capacidade técnica que atendam as obrigações editalícias

17. O item 7.1.4.1, assim dispõe:

“Será exigida a apresentação de atestado de capacidade técnica (no mínimo dois), emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, de bom desempenho anterior em fornecimento da mesma natureza e porte. Os atestados deverão conter as especificações do tipo de serviço, com indicações das quantidades atendidas, prazos de execução e outros dados característicos dos fornecimentos prestados..”

18. Deve-se verificar que o objetivo final da exigência de Atestados de Capacidade Técnica é obter a comprovação de que os participantes possuem capacitação para cumprir com o objeto da licitação. Do ponto de vista teleológico a exigência formal acima referida tem finalidade óbvia, qual seja, a de evitar que o órgão licitante venha a contratar com empresa ***sem capacitação para fornecer o objeto licitado.***

19. E, mais, o artigo 30 da Lei 8666/93, que versa sobre a documentação relativa à qualificação técnica, em seu parágrafo primeiro, inciso I, e parágrafo quinto, assim dispõe:

“(..)



§1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, nos casos das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

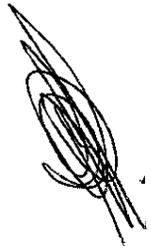
I – Capacitação técnica profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de capacidade técnica por execução de obras ou serviços de características semelhantes (...)” (grifo nosso)

20. Resta evidente que a qualificação técnica consiste em qualidade pertinente às empresas que participam na licitação, envolvendo a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, **participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para contratação almejada pela Administração Pública.**

21. Destarte, não pode a Administração Pública, como forma de configuração de um mínimo de segurança, fazer exigências excessivas.

22. Assim dispõe Marçal Jutein Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”:

“ (...) é imperioso destacar que a Constituição autoriza apenas exigências que configurem um mínimo de segurança. Portanto não se admitem exigências que vão além disso. Logo, a Administração não poderá respaldar seus atos com invocação de que a exigência amplia sua segurança. (...) Essa não é a solução autorizada pela Constituição(...)”



23. No que pese à exigência do edital, a afirmação de que a Recorrente não teria apresentado atestados de capacidade técnica em conformidade com o instrumento convocatório, em seu subitem 7.1.4.1, representa grave equívoco, na medida em que a Recorrente atendeu plenamente ao solicitado, uma vez que apresentou atestado que atendem às especificações técnicas, uma vez que executou fornecimento de características técnicas muito superiores às do objeto da presente licitação.

24. O fornecimento pretendidos pela Administração Pública, qual seja, de fornecimento de 70 (setenta) impressoras, foi amplamente demonstrado, através do atestado de Capacidade Técnica do FDE, de 5.430 (cinco mil, quatrocentas e trinta) impressoras, ou seja, 77 vezes mais a quantidade exigida na licitação.

25. E, mais, a exigência de Atestados teriam a finalidade de espelhar a atuação pregressa das concorrentes, uma vez que este é um conjunto de arquivos que documentam a situação técnica das empresas que participam de licitações, e a IT2B, ora Recorrente, demonstrou através de seu atestado de capacidade técnica que é empresa especializada no fornecimento de tais produtos, portanto, sendo titular de requisitos para atender as necessidade deste Conselho.

26. Ademais, em oportunidade recente, a empresa IT2B sagrou-se vencedora do edital Pregão Presencial 17/2008, para fornecimento de 45 (impressoras) para este mesmo conselho, e em que pese a exigência de apresentação de no mínimo 2 atestados de capacidade técnica, a empresa IT2B sagrou-se vencedora com a apresentação do mesmo atestado da FDE.

27. Ainda, e não menos importante, devemos destacar, que durante a sessão do Pregão, ou seja, presencialmente, foi apresentado mais dois atestados de capacidade técnica (em anexo), que demonstram a capacidade técnica da ora Recorrente.

28. O caso em tela trata de um vício/defeito formal, na medida em que não há disputa acerca do fato documentado, mas sim o instrumento de sua documentação. Vejamos o entendimento doutrinário de Marçal Justen Filho, em sua obra "Pregão":

“O defeito é apenas formal quando não envolver disputa acerca do fato documentado, mas com o instrumento de sua documentação. Em tais hipóteses, a controvérsia não se relaciona com o efetivo preenchimento por parte do sujeito das exigências impostas à participação. O problema se restringe à exibição tempestiva e oportuna do documento probatório.”

29. Assim, quando existe fato notório, inquestionável acerca da existência de um documento, tem-se um defeito formal da documentação, que pode ser suprimido com certeza, segurança e rapidez.

30. Ademais, há o entendimento doutrinário de que a transmissão via fax antecipa o cumprimento das formalidades, sendo concedido um prazo maior para complementação da documentação. Vejamos o que Marçal Justen Filho, ob cit, leciona acerca da matéria:

“ A Transmissão através de fac-simile é uma alternativa para facilitar o cumprimento da formalidade, concedendo-se prazo mais dilatado para a sua complementação ”

31. A afirmação de que a Recorrente não teria os atestados de capacidade técnica em conformidade com o instrumento convocatório, em seu subitem 7.1.4.1, representa grave equívoco.

32. Ora, considerando-se que a Recorrente apresentou atestados de capacidade técnica, que versam sobre reprodução de cópias, e considerando a plotagem e a digitalização como uma forma de reprodução de documentos, *resta evidente que a aqui Recorrente TEM ABSOLUTA CAPACIDADE TÉCNICA, PARA CUMPRIMENTO DO OBJETO LICITADO*, já que em oportunidades recente, na própria habilitação, forneceu a documentação necessária para comprovar tal fato.

33. E ainda, é certo que em casos como o presente, os requisitos que se dizem indiciários, ou seja, aqueles que sua presença induz a presunção de que o sujeito

dispõe de condições para executar satisfatoriamente o objeto licitado, foram demonstrados, inclusive com a junção, na documentação de habilitação, de atestados que comprovam a capacidade técnica da recorrente, na medida em que já forneceu e instalou os equipamentos que serão utilizados para o objeto da presente licitação.

34. Assim, como pode alegar esta nobre instituição que a empresa IT2B não cumpriu com o item 7.1.4.1 do edital, no que tange à capacitação técnica, se os atestados de capacidade técnica apresentados comprovam tal fato? Se recentemente a IT2B foi sumariamente habilitada no Pregão Presencial 17/2008, sendo que havia as mesmas exigências editalícias e foi apresentado o mesmo atestado de capacidade técnica? Se durante a sessão do pregão foram enviados via fax complementar a fim de sanar as dúvidas existente quanto a capacitação técnica. É evidente que a ora recorrente já executou serviços similares ao objeto da presente licitação (exigência explícita do edital).

35. Assim sendo, há que se reconhecer que a decisão de desclassificação da aqui Recorrente merece reforma, uma vez que, conforme demonstrado, ficou comprovado a inexistência de vícios na documentação de habilitação da empresa IT2B.

36. Ademias, é evidente e irrefutável que a proposta comercial da recorrente é a mais vantajosa para os cofres públicos, uma vez que, além de cotar os equipamentos de forma correta, conforme disposto no edital – especificações técnicas, o valor orçado pela IT2B é o mais baixo, condiz com a realidade do mercado, não onerando os cofres públicos.

37. A Lei de Licitações, em seu artigo 3º, assim dispõe:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (...)” (grifamos).

38. Assim, mais que só um princípio, a busca pela proposta mais vantajosa é a real finalidade da licitação, nos termos supra transcrito dispositivo legal. Este é

também o entendimento da doutrina, que defende a necessidade de seleção da proposta mais vantajosa.

39.

Eis o que preleciona Marçal Justen Filho:

“A licitação busca selecionar o contratante que apresente as melhores condições para atender os reclamos do interesse público, tendo em vistas todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc.).”

(...)

“A licitação envolve a prática de uma série ordenada de atos jurídicos (procedimento) que permita aos particulares interessados apresentarem-se perante a Administração, competindo entre si, em condições de igualdade. **O ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível: obter a maior qualidade, pagando o menor preço.** Rigorosamente, trata-se de desdobramento do princípio mais básico e fundamental que orienta a atividade administrativa do Estado. Toda atuação administrativa se orienta à consecução do interesse público. O administrador não possui disponibilidade do interesse que persegue. Em alguns casos, a Lei faculta ao administrador liberdade para escolher o modo de realizar esse interesse. Surgirá a discricionariedade, que significa, contudo, liberação do administrador quanto ao fim a perseguir. (...) Quando a Administração recorrer à colaboração de um particular, não estará dispensada do dever de busca do interesse público. Aliás, supõe-se que a convocação à participação do particular retrata a busca do interesse público. (...)” (*in obra citada, pg. 61*)

40.

E as palavras de Jessé Torres Pereira Junior (*in obra citada, pg. 53*) corroboram esse entendimento:

“Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional, impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade, a par de APURAR RESPONSABILIDADES ADMINISTRATIVA E PENAL POR DESVIO DE PODER, CARACTERIZADO QUE HOVER SIDO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.(...)”. (grifamos)

41. Ainda acerca da matéria, dispõe Marçal Justein Filho, em sua obra (ob. cit):

“é necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos”

42. O que importa para a administração pública é que a empresa vencedora no certame (e que venha a se sagrar vencedora em razão do quesito preço/qualidade e, neste aspecto é relevante notar que a aqui Recorrente tem vida pregressa **MAIS DO QUE RECOMENDÁVEL**, já que em inúmeras oportunidades de licitações anteriores logrou apresentar o melhor preço com a melhor qualidade), tenha efetiva capacidade de cumprir com o objeto licitado. Ora, é evidente que, **JÁ TENDO A RECORRENTE LOGRADO FORNECER EQUIPAMENTOS SIMILARES AO OBJETO LICITADO** em diversas oportunidades, restou comprovada sua capacidade, de modo que **não lhe pode ser negada a declaração de VENCEDORA do certame.**

43. Esta negativa, de todo modo, resultaria não em prejuízo apenas para a aqui Recorrente, mas, o que ainda mais grave, em prejuízo real à própria autoridade licitante, aos cofres e ao interesse público!

Rua Cruzeiro 651, Barra Funda – CEP 01137000 – São Paulo - SP

46. Assim, em sendo acolhido o presente recurso, deverá a empresa IT2B sagrar-se **VENCEDORA** do presente certame.

Termos em que,
P. Deferimento.

São Paulo, 30 de outubro de 2008

IT2B TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

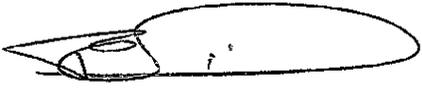
Beatriz Paiva Penteadó
OAB/SP.: 244.491

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, **IT2B Tecnologia e Serviços Ltda.**, sociedade por cotas de responsabilidade limitada, com sede na Rua Cruzeiro, 651, 2º andar, conjunto 21 – Barra Funda, São Paulo – SP, CEP: 01137-000 inscrita devidamente no CNPJ/MF sob o nº 04.392.420/0001-11, e filial em na Rua Campos Sales, 303 – 1º Pavimento Inferior – Centro – Barueri – SP – CEP: 06411-150, inscrita no CNPJ/MF 04.392.420/0002-00, neste ato representada pelo seu diretor Sr. **Flávio Vestri**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 12.514.953 e inscrito no CPF/MF sob o nº 082.122.098-57, doravante denominada **“OUTORGANTE”**, nomeia e constitui sua bastante **procuradora**, a Srta. **Beatriz Paiva Penteado**, brasileira, solteira, advogada, residente e domiciliada em São Paulo/SP, na Rua Poxoréu, 206 – Cidade Patriarca – CEP: 03544-100, portadora da cédula de identidade RG nº 30.402.355-3, inscrita no CPF/MF sob o nº 287.990.108-10 e OAB/SP nº 244.491, a quem confere amplos e especiais poderes para representar a firma outorgante, em quaisquer concorrências públicas e ou privadas, licitações, tomadas de preço, cartas-convite, pregões presenciais e eletrônicos, com poderes para formular ofertas e lances de preços, negociar preços diretamente com o pregoeiro, praticar todos os atos do procedimento licitatório, requerer, alegar e assinar o que for preciso, apresentar impugnação aos editais, interpor recursos, renunciar ao direito de interpor recurso, juntar, apresentar e retirar documentos, abrir, acompanhar e dar andamento a processos, pedir vistas, cumprir exigências, tomar ciência de despachos, assinar propostas, contratos, e orçamentos, ajustar cláusulas e condições, participar de reuniões, abertura de propostas, concordar ou discordar, assinar termos, requerimentos e demais papeis, emitir certidões em qualquer Órgão da esfera federal, estadual e municipal, e praticar os demais atos aos fins deste mandato, sendo vedado o substabelecimento.

PROCURAÇÃO VÁLIDA POR 90 (noventa) DIAS.

São Paulo, 15 de Setembro de 2008.


 IT2B Tecnologia e Serviços Ltda.
 Flávio Vestri
 Diretor



CARTÓRIO

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais
 19º Subdistrito - Perdizes - São Paulo - Capital

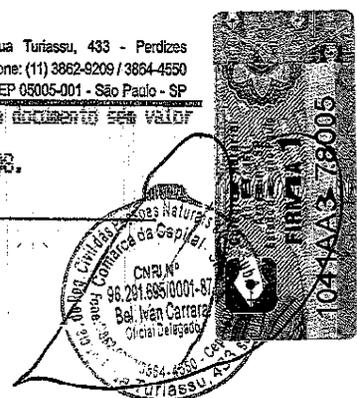
Bel. Ivan Carrara
 Oficial Delegado

Rua Turissu, 433 - Perdizes
 Fone: (11) 3862-9209 / 3864-4550
 CEP 05005-001 - São Paulo - SP

Reconheço por semelhança a firma de FLÁVIO VESTRI, em documento sem valor econômico. Em testemunho do qual fei.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

LEONARDO OLAVO BARRAS FERRÃO - Escrivão Autorizado
 Válido somente em caso de autenticidade
 Firma nº 2,75 / 1, 200619697170/0007426-9720



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a Empresa IT2B Brasil Tecnologia e Serviços Ltda. CNPJ 04.392.420/0001-11, forneceu-nos os equipamentos e serviços abaixo nominados, cumprindo fielmente suas obrigações contratualmente estabelecidas e, até a presente data, não há nada que desabone a conduta de seus colaboradores ou corpo diretivo.

Descrição dos Produtos e Serviços:

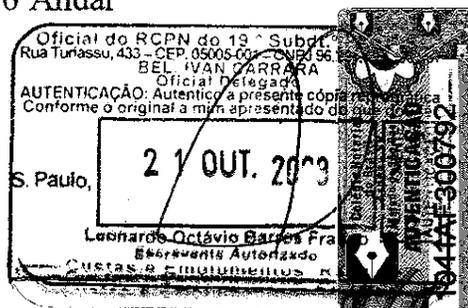
Fornecimento de 100 equipamentos de informática marca HP, modelo desktop e 100 monitores de vídeo, com garantia de 3 anos on site, e serviço de instalação e suporte técnico de 2ª a 6ª feira, das 08h00min às 18h00min e solução de problemas em até 24 horas e atendimento on site.

Declaramos ainda que o fornecimento foi entregue dentro dos prazos e condições contratadas.

São Paulo, 09 de Janeiro de 2007.

Menzani Paulo
Analista Administrativo
3748-6000

Av.: Maria Coelho de Aguiar, 215 Bloco D 6º Andar
pmenzani@resource.com.br





Atestado de Capacidade Técnica

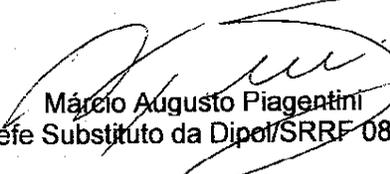
Atestamos para devidos fins que a Empresa IT2B Tecnologia e Serviços Ltda CNPJ 04.392.420/0001-11 e 04.392.420/0002-00, presta-nos os serviços abaixo nominados, cumprindo fielmente suas obrigações contratualmente estabelecidas e, até a presente data, não há nada que desabone a conduta de seus colaboradores ou corpo diretivo.

Descrições dos Serviços:

Prestação de Serviços de locação de impressoras Laser P/B e máquinas multifuncionais, novos, sem uso, não reconicionados e em linha de produção, com manutenção preventiva, manutenção corretiva, fornecimento de todas as peças, partes ou componentes necessários, bem como todo o suprimento original de fábrica e material de consumo, exceto papel, para as unidades da Receita Federal do Brasil localizadas no Estado de São Paulo, conforme segue:

Unidade	Quantidade	
	Impressora Laser P/B Xerox Phaser 3428dn Franquia/Equipamento: 5000 impressão/mês	Multifuncionais Xerox M20i Franquia/Equipamento: 5000 cópias/impressão/mês
Delegacia da Receita Federal em Guarulhos	13	14
Delegacia da Receita Federal em Jundiaí	18	11
Delegacia da Receita Federal em Osasco	16	12
Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto	17	22
Delegacia da Receita Federal em Santos	21	18
Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo	12	7
Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos	7	8
Delegacia da Receita Federal em Sorocaba	7	7
Delegacia da Receita Federal em Franca	10	7
Delegacia da Receita Federal em Limeira	18	11
Delegacia da Receita Federal em Marília	12	22
Delegacia da Receita Federal em Piracicaba	06	08
Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente	11	05
Delegacia da Receita Federal em Taubaté	22	

São Paulo, 25 de setembro de 2007


Márcio Augusto Piagentini
Chefe Substituto da Dipol/SRRF 08ª RF

